



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEE 126/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 480/2020 - Câmara Especializada de Elétrica - 18/02/2020 das 18:00 as 22:00

**Decisão:** CEEE 126/2020

**Referência:** 4486389/2019 - Auto: 24167227/2019

**Interessado:** BRASIL TONER SERVICOS LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL - PESSOA JURIDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TECNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 18 de fevereiro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Augusto Cesar Fialho Wanderley, , objeto de solicitação de relatório de fiscalização Brasil Toner Servicos Ltda, Considerando que o presente auto de infração está lavrado de acordo com o Art. 10 da Resolução 1008/2004. Foi constatado a regularização do fato gerador com a solicitação de Baixa do Registro em 02/05/2019. De acordo com o exposto no Art. 11º INCISO VIII, parágrafo 2º da Resolução 1.008/2004 do CONFEA a eliminação do fato gerador da infração em data posterior a lavratura do auto de infração não exige a empresa autuada das cominações legais; Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Resolução 1.066 de 25 de setembro de 2015 que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema CONFEA/CREA e dá as outras providências., , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Em análise ao exposto no processo em tela, VOTO pela MANUTENÇÃO do presente auto de infração, considerando a instrução correta do mesmo e a sua fundamentação de acordo com a legislação vigente, com o pagamento da multa pelo seu Valor Mínimo., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24167227/2019 do(a) interessado(a) Brasil Toner Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Giovanni Luiz Marques Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Augusto Cesar Fialho Wanderley, Roberto Nobrega De Melo, Silvano Marcio Munay Dantas, William Maribondo Vinagre Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 18 de fevereiro de 2020.

GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA  
Coordenador da Reunião